

LEI Nº 684/96

"CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I- fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II- promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";

III- orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV- sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento municipal visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar.

V- articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos Estadual e Federal e com outros órgãos da Administração Pública ou Privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI- fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII- articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII- realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX- realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X- exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI- realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre alimentação;

XII- promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII- levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de organizar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de Educação do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I- O Secretário Municipal de Educação da Prefeitura, que o presidirá;

II- 01 (um) representante das Associações Comunitárias;

III- 01 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV- 01 (um) representante de pais e alunos;

V- 01 (um) representante dos trabalhadores rurais do município;

Parágrafo 1º- A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º- A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes, será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo 3º- O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como Secretário do órgão de Educação.

Parágrafo 4º- Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º- No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

Parágrafo 6º- O Conselho de Alimentação Escolar reunir-seá ordinariamente, com a presença de pelo menos a metade de seus membros uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo 7º- Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho, ou a 4 (quatro) alternadas.

Parágrafo 8º- Declarado extinto o mandato, o presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I- recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II- recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III- recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O regimento interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal após a entrada em vigência da presente Lei.

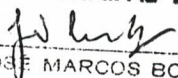
Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 3.600,00 (Três mil, Seiscentos reais) para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 9º - Como fonte de recursos destinados à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, será observado o disposto nos incisos I, II, III e IV, do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320, de 17/03/64.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marliéria, 18 de julho de 1996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA


JOSE MARCOS BORGES